**PARECER JURÍDICO**

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI NÚMERO 0045, DE 10 DE JULHO DE 2020, QUE PROÍBE QUE AGRESSORES DE MULHERES E DE MENINAS, JULGADOS E CONDENADOS, ASSUMAM CARGOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE BOTUCATU.

 Cuida a espécie de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Izaias Colino, que proíbe que agressores de mulheres e de meninas, julgados e condenados, assumam cargos públicos no município de Botucatu, com a seguinte redação:

*“Art. 1º Fica proibido o acesso a cargos públicos no Município de Botucatu, no âmbito da administração direta e indireta, para agressores julgados e condenados por crimes previstos na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.*

*§1º Inicia essa proibição com a condenação em decisão transitada em julgado, até o comprovado cumprimento da pena, devendo ser atestada a idoneidade moral no ato da entrega de documentos para posse de cargos efetivos e em comissão de livre nomeação e exoneração.*

*§2º O atestado de antecedentes criminais, documento que comprova a idoneidade, deve estar previsto em edital, em caso de concursos públicos, e em lista oficial de documentos a serem entregues em caso de posse de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração.*

*Art. 2º A prática dos crimes citados, constitui fator apto a demonstrar a ausência de idoneidade moral para a inscrição em certames de ordem pública e para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas nesta Lei.*

*Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. ”*

 Consta da justificativa do Parlamentar, o seguinte:

*O presente projeto busca ser mais um marco na luta contra a violência doméstica como um todo.*

*A agressão em qualquer esfera contra as mulheres já é um ato de covardia, que é maior ainda no âmbito e no conforto do lar, que deveria ser o recanto de todos nós.*

*Diante deste contexto, que foi agravado durante a Pandemia da COVID-19, se percebe que na sociedade, não podemos admitir como servidores públicos, aqueles que não mantem condutas ilibadas, em especial como agressores domésticos.*

*Dessa forma, com esse projeto, se busca mais uma ferramenta para coibir a violência doméstica e seus efeitos nefastos.*

 Conforme se afere da justificativa e do conteúdo de referido projeto, pretende-se estabelecer restrição à nomeação de pessoa para o exercício de cargo público efetivo ou comissionado, o que insere a matéria no regime jurídico dos servidores públicos.

 E, justamente por tratar sobre o regime jurídico dos servidores, que incorre o respeitável autor no vício formal de iniciativa, ferindo a Separação dos Poderes, conforme se afere do entendimento jurisprudencial pacífico do Tribunal de Justiça de São Paulo:

*Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2280914-72.2019.8.26.0000*

*Relator(a): Cristina Zucchi*

*Órgão julgador: Órgão Especial*

*Data do julgamento: 29/07/2020*

*Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 5.849, de 13 de maio de 2019, do Município de Valinhos, de iniciativa parlamentar, que veda a nomeação, pela Administração Pública Direta e Indireta de Valinhos, de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). 1) Preliminares, apontadas pelo requerido, de falha na representação processual do autor e de inépcia da inicial que devem ser afastadas. 2) Mérito. Alegação do autor de violação ao pacto federativo por dispor a norma impugnada sobre direito penal. Descabimento. Norma que dispõe sobre regra atinente à moralidade administrativa, assunto na senda da organização político-administrativa municipal, inserido, pois, no espaço de competência dos Municípios (CF, art. 30). Violação ao pacto federativo que deve ser afastada.* ***Reconhecimento, contudo, da inconstitucionalidade da norma por fundamento diverso. Na ação direta de inconstitucionalidade vige o princípio da causa de pedir aberta, que possibilita o exame do pedido posto em juízo sob qualquer fundamento. Hipótese de vício formal de iniciativa. Matéria relativa ao regime jurídico dos servidores públicos. Competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 24, § 2º, "4" da Constituição Paulista. Reconhecimento de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Precedente recente deste C. Órgão Especial (ADIN 223710-61.2019.8.26.0000, Rel. Francisco Casconi, j. 06.05.2020). Lei nº 5.849, de 13 de maio de 2019, do Município de Valinhos, que deve ser julgada inconstitucional, com efeito ex tunc. Ação direta julgada procedente.***

***­­­­­­­­­­­***

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.304, DE 11 DE JULHO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE MATÃO/SP, QUE 'VEDA A NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO DE PESSOAS QUE TENHAM SIDO CONDENADAS PELA LEI FEDERAL Nº 11.340, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MATÃO-SP. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF TEMA NO 917 ARE. 878.911/RJ. VÍCIO DE INICIATIVA CARACTERIZADO VEDAÇÃO QUE INGRESSA EM MATÉRIA ATINENTE AO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES CARACTERIZADA. CRITÉRIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA, PRESTIGIADO NA NORMA IMPUGNADA, NÃO EXIME O LEGISLADOR MUNICIPAL DA OBSERVÂNCIA COMPULSÓRIA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO LEGISLATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, 24, §2º, 4, e 144 DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. PRETENSÃO PROCEDENTE”

 Desse modo, a matéria disposta no projeto de lei está inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada do Prefeito Municipal, constituindo uma indesejável ofensa ao sistema da Separação dos Poderes.

 Desta feita, verifica-se que, ao prever restrição à nomeação de servidor público, o legislador parlamentar acabou por tratar de questão afeta ao regime jurídico dos servidores públicos, matéria, cuja iniciativa, é privativa do Chefe do Executivo, nos termos do art. 24, § 2º, item 4 da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do art. 144 da referida carta.

 Nesse sentido cabe avaliar o que os Tribunais entendem a respeito da competência privativa do Executivo e o poder de alteração parlamentar, principalmente o Tribunal de Justiça de São Paulo e o Supremo Tribunal Federal:

*Ação Direta de 2001234-56.2018.8.26.0000*

*Órgão julgador: Órgão Especial*

*Data do julgamento: 04/04/2018*

*Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 2.337, de 7 de novembro de 2017, que dispõe sobre alterações no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itaporanga e dá outras providências. Inconstitucionalidade, por se imiscuir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo. Descabimento. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade, também por trazer a legislação ordinária descabida disciplina sobre tema atinente ao regime jurídicos dos servidores públicos municipais, tema reservado à disciplina por lei complementar. Desrespeito aos artigos 5º, caput, 23, parágrafo único, item 10, 24, §2º, 1 e 4, 47, incisos II, XI e XIX, alínea 'a' e 144 da Constituição do Estado. Ação procedente.*

*“DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISPOSITIVO ACRESCENTADO PELA CÂMARA AO PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL SEM OBSERVAR O REQUISITO DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA. MATÉRIA DE INICIATIVA DO PREFEITO. SEPARAÇÃO DE PODERES. VÍCIO DE INICIATIVA. EXISTÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA.*

*É inconstitucional a Emenda Parlamentar que acrescentou dispositivo no art. 2º, da Lei Municipal 3.592, de 17 de outubro de 2012, de Ubatuba, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Administração Direta do Município de Ubatuba. Ingerência na competência privativa do Chefe do Executivo pelo Poder Legislativo, pois ao Prefeito cabe organizar e executar todos os atos de administração municipal, notadamente os serviços públicos. Ademais, restou desatendida também a pertinência temática. Violação dos arts. 5º, 24, §§ 2º a 5º, '4', 47, II e XI e 144 da Constituição do Estado. Jurisprudência deste Colendo Órgão Especial. Ação procedente” (ADIN nº 0270085-13.2012.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino, j. 31/07/2013).*

*....*

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISPOSITIVOS DA LEI Nº 4.132/11, DO MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA, QUE ALTERA A LEI Nº 3.660/06, ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS. PROJETO DE AUTORIA DO PREFEITO. EMENDA ADITIVA DA CÂMARA. INSERÇÃO DE DISPOSITIVOS PARA LIMITAR O PERÍODO DE ATUAÇÃO DO SERVIDOR COMO MEMBRO DE COMISSÃO JULGADORA DE LICITAÇÕES OU COMO PREGOEIRO, ALÉM DE IMPOR O RODÍZIO DE TODO O QUADRO DE FUNCIONÁRIOS NESTAS FUNÇÕES. VIOLAÇÃO DOS LIMITES AO PODER DE EMENDAR. ALTERAÇÃO DO OBJETO E AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES. 1. O projeto de lei encaminhado pelo Prefeito visava oferecer gratificação aos servidores públicos municipais que atuam nas Comissões de Licitações e que atuam como Pregoeiros, bem como inserir no Processo Disciplinar a previsão do termo de ajustamento de conduta. Por outro lado, a emenda aditiva proposta pela Câmara Municipal buscou limitar a atuação do funcionário como membro da Comissão Julgadora de Licitações ou como Pregoeiro ao período máximo de um ano (§ 2º). Além disso, buscou obrigar que todos os funcionários do quadro da Prefeitura atuem naquelas funções, determinando que a recondução só possa ocorrer após o rodízio de todos os servidores (§ 3º).* ***Houve alteração da escolha realizada pelo Prefeito quanto ao objeto da norma, matéria e interesse.*** *Enquanto o projeto original versava sobre a concessão de gratificação específica e sobre a inclusão do termo de ajustamento de conduta ao processo administrativo disciplinar municipal, a emenda parlamentar versou sobre o regime jurídico mesmo dos servidores naquelas funções, impondo regras sobre sua nomeação e sobre o tempo de atuação. 2. Ação procedente” (ADIN nº 0224047-40.2012.8.26.0000, Rel. Des. Artur Marques, j. 08/05/2013).*

 Conforme visto, a Câmara Municipal exorbita na sua função legislativa, afrontando o princípio da separação e harmonia dos poderes entre os entes federais, ferindo competência reservada ao Executivo, conforme já argumentado.

 Portanto, essa Procuradoria entende como inconstitucional o presente projeto de lei, pelo fato de a proposta se afigurar revestida de vício formal de iniciativa, não devendo ser recebida pela Presidência da Câmara Municipal, nos termos do artigo 153 do Regimento Interno:

*Art. 153 A Presidência deixará de receber qualquer proposição que:*

*...*

*II - verse sobre matérias alheias à competência da Câmara;*

*...*

*V - seja evidentemente inconstitucional, ilegal ou antirregimental;*

 Na remota hipótese do recebimento do presente projeto de lei, a inconstitucionalidade deverá ser apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, a quem cabe o controle preventivo de constitucionalidade de normas municipais, prezando por um ordenamento jurídico livre de vícios, com respeito a Separação e Independência entre os Poderes.

 Ainda que posta em votação pelo Plenário, a rejeição da matéria estaria de acordo com os fundamentos muito bem alicerçados nesse parecer, que demonstrou a inconstitucionalidade de referido projeto de lei.

 Cabe salientar que o projeto em apreço, caso seja recebido pela Presidência da Câmara Municipal, poderá ser encaminhado às Comissões temáticas pertinentes, notadamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, bem como à Comissão de Orçamentos e Finanças.

 Diante da apontada inconstitucionalidade do projeto de lei, caso recebido pelo Presidente da Câmara, os pareceres das Comissões deverão seguir o que dispõe os artigos 80 e seguintes do Regimento Interno da Casa:

*Art. 80 Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.*

*Parágrafo único. Salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento, o parecer será escrito e constará de três partes:*

*I - exposição da matéria em exame;*

*II - conclusões do relator com:*

*a) sua opinião sobre a legalidade ou inconstitucionalidade do projeto, se pertencer à Comissão de Constituição, Justiça e Redação;*

*b) sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais Comissões;*

*III - a decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra;*

*Art. 81 Os membros das Comissões Permanentes emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.*

*§ 1º O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.*

*§ 2º A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará a concordância total do signatário com a manifestação do relator.*

*§ 3º Poderá o membro da Comissão Permanente exarar voto em separado, devidamente fundamentado:*

*I - pelas conclusões, quando favorável às conclusões do relator, mas com diversa fundamentação;*

*II - aditivo, quando favorável às conclusões do relator, acrescente novos argumentos à sua fundamentação;*

*§ 4º O voto do relator não acolhido pela maioria dos membros da Comissão constituirá voto vencido.*

*§ 5º O voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.*

*Art. 82 Concluído o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, ele deverá ser submetido ao Plenário na Sessão Ordinária subsequente, para que, em discussão e votação únicas, pelo quórum da maioria absoluta dos membros da Câmara, seja apreciada essa preliminar.*

*Art. 83 Aprovado o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação que concluir pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposição, nos termos do artigo anterior, esta será arquivada e, quando rejeitado o parecer, será a proposição encaminhada às demais Comissões.*

 O *quórum* para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis, caso se decida pela apreciação em Plenário do Projeto de Lei, é o de **maioria simples,** conforme estabelece o artigo 40, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu.

 Assim o Projeto de Lei deve obedecer a discussão e votação únicas, pelo quórum de maioria simples dos Vereadores presentes à Sessão, desde que presentes a maioria absoluta dos membros da Câmara (artigo 39, “a”, § 1º do RI).

 É importante destacar que o presente parecer jurídico não vincula a decisão, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço.

 Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios aos Vereadores e ao Presidente da Câmara, a quem cabe a análise sobre seu recebimento, bem como a decisão em conjunto pela aprovação.

 Portanto, o Projeto de Lei padece de vício constitucional, não devendo ser sequer recebido pela Presidência da Câmara Municipal, no entanto, caso recebido caberá aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

 Este o parecer, salvo melhor juízo.

 Botucatu, 13 de agosto de 2020.

PAULO ANTONIO CORADI FILHO

Procurador Legislativo

OAB-SP 253.716